

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.789 - MG (2017/0077247-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANDERSON SANTOS DA SILVA
RECORRENTE : VICTOR HUGO ARRUDA
RECORRENTE : ELDER CARMO DOS SANTOS
RECORRENTE : MARIO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADOS : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF032147
THAIS LOPES SANTANA ISAIAS E OUTRO(S) - MG159473
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(S) - MG091693
RECORRIDO : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RECORRIDO : GRANJA WERNECK S A
ADVOGADOS : FELIPE RENAULT COELHO DA SILVA PEREIRA E
OUTRO(S) - MG140180
JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG090461N
INTERES. : ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS
INTERES. : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE MINAS
GERAIS-SINAD
ADVOGADO : WILLIAM DOS SANTOS - MG063087
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Victor Hugo Arruda e outros contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CEJUS DE 2º GRAU. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL EXISTENTE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO DE AMEAÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITOS FUNDAMENTAIS RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Desnecessário o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau, instituído pela Portaria nº 516, de 21.06.2016, haja vista que já foram feitas várias tentativas mal sucedidas de autocomposição para solucionar o conflito.

2. O interesse processual consiste na concreta necessidade de eliminar ou resolver a incerteza do direito ou da relação jurídica. Presente a necessidade, resta caracterizado o interesse processual.

3. A eventual ausência de justo receio de ameaça a direito líquido e certo é matéria que envolve o mérito da causa.

4. A ação de reintegração de posse tem por objetivo a tutela em caso de esbulho, ou seja, a perda integral da posse.

Superior Tribunal de Justiça

5. Comprovado que as autoridades administrativas estão adotando todas as medidas necessárias para impedir violação aos direitos fundamentais, preservando a integridade física, a segurança e a dignidade humana dos invasores, a reintegração de posse é medida que se impõe.
6. Segurança denegada por maioria, rejeitada uma questão de ordem por maioria, não conhecida uma preliminar e rejeitada outra.

Relatam os recorrentes que o recurso ordinário em mandado de segurança originalmente interposto foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, com a determinação de retorno dos autos para julgamento pelo Órgão Especial do TJMG, em função da sua competência específica.

Realizado o novo julgamento, ao qual ora se insurgem, o Órgão Especial, em decisão colegiada, denegou a ordem pleiteada ao fundamento de ausência de direito líquido e certo, pois "o acervo probatório não deixa dúvida de que as autoridades administrativas estão adotando todas as medidas necessárias para preservar a integridade física, a segurança e a dignidade humana dos invasores e impedir violação aos direitos fundamentais, não havendo qualquer desrespeito aos tratados internacionais de que o Brasil é signatário, bem como à Diretriz para Produção de Serviços de Segurança Pública n.º 3.01.02/2011-CG da PMMG" (e-STJ, fls. 1.287/1.288).

Afirmam os recorrentes, em síntese, que, diversamente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, o Estado de Minas Gerais e a Polícia Militar de Minas Gerais não demonstraram condições de executar a operação de reintegração de posse observando as normativas nacionais e internacionais pertinentes, com a garantia dos direitos básicos dos moradores das ocupações do Isidoro/MG.

Defendem que não há comprovação inequívoca de realização de medidas legais e administrativas visando salvaguardar os direitos e garantias fundamentais das pessoas que serão retiradas, mantendo-se evidente indeterminação do *modus operandi* a ser adotado no caso em tela, o que, portanto, justifica a suspensão da reintegração de posse até a análise do mérito por este colendo Tribunal Superior.

Sustentam que o mandado de segurança visa à "prevenção de prática de ato ilegal pelo Estado de Minas Gerais e Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, quando do cumprimento – *modus operandi* – de ordem de reintegração de posse prolatada em sede liminar pela 6ª Vara da Fazenda Municipal nas reintegrações de posse n.º 0024.13.242.424-6, 0024.13.313.504-6, 0024.13.304.260-6 e 0024.13.297.889-1" (e-STJ, fl. 1.430).

Aduzem que o Estado não se comprometeu com nenhuma garantia em relação aos direitos dos moradores do Isidoro, violando os normativos nacionais e internacionais atinentes a remoções forçadas.

Asseveram que, após o julgamento do mandado de segurança, as negociações para a solução do impasse foram abandonadas, tendo sido declarado pela mesa de negociação que seria efetuado o cumprimento da decisão judicial.

Informam que está pendente a análise de pedido liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Autos n. 0588070-36.2014.8.13.0024), conexas às reintegrações de posse atinentes à área

das ocupações de Isidoro, consistente na obrigação de não fazer por parte do Poder Público de atos de ameaça à moradia dos seus ocupantes.

Alegam que a Granja Werneck S.A. e a Direcional Construtora possuem projetos de loteamento de parte da área e de construção de grande número de prédios do "Minha Casa Minha Vida" no terreno em que estão as comunidades de Isidoro.

Noticiam que as ocupações do Isidoro foram selecionadas como caso a ser apreciado na 5ª Sessão do Tribunal Internacional de Despejo, ocasião em que foram feitas várias recomendações para se garantir a proteção dos direitos humanos.

Consideram que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento do pedido liminar, notadamente a dimensão e a complexidade do conflito, a ausência de comprovação de implantação de garantias para a execução da ordem de reintegração de posse e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

É o relatório.

Decido.

A respeito da possibilidade de concessão de tutela de urgência (inclusive na instância recursal), assim dispõem os arts. 294, 300, § 3º, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como é possível verificar, o novo Código de Processo Civil ratificou a posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código Processual anterior, no sentido de permitir a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, extraordinário ou ordinário quando presentes, cumulativamente, os requisitos do *fumus boni juris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

Tendo em vista a sensível questão social envolvida nos presentes autos, a singularidade do conflito, e considerando que o cumprimento do mandado de reintegração de posse, sem que se tenha havido ampla negociação para assegurar

Superior Tribunal de Justiça

direitos fundamentais aos envolvidos, poderá ensejar graves danos sociais às vítimas da remoção forçada e até responsabilização estatal perante órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos, entendendo que o caso seja de deferimento da medida liminar pleiteada.

Providência similar foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar na Ação Cautelar n. 4.085/SP, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 8/3/2016, na qual se impediu o cumprimento da reintegração de posse da área conhecida como Vila Soma, localizada no Município de Sumaré/SP, a fim de se evitar a exacerbação do litígio em questão.

Desse modo, neste exame perfunctório, levando em consideração a relevância social da matéria, diviso configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso em mandado de segurança, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final do presente feito. Determino, em consequência, a suspensão da ordem de reintegração de posse relativa à região Mata do Isidoro/MG.

Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a fim de que adote as providências necessárias ao cumprimento da liminar ora deferida, assim como para que preste as informações que entender oportunas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos a este Gabinete para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ministro Og Fernandes
Relator